



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 989/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 161/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS QUADROS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE OUTUBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 990/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 162/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO ALIMENTAR AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE OUTUBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 706/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 108/2025
AUTORIA: GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO CONTEÚDO DO ARTIGO 267 DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), NAS NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES COMETIDAS OU ORIGINADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE JULHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

4º PROC. Nº 796/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 20 de outubro de 2025.

DVL/Abraão
Visto/Sartorato



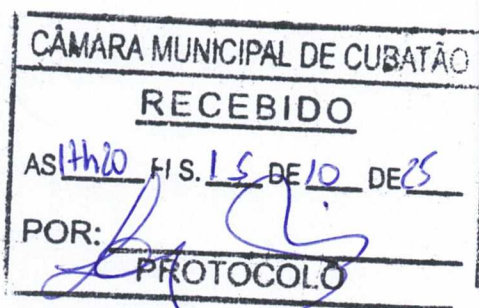
Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 184/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 11.594/2025

Cubatão, 15 de outubro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS QUADROS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir o necessário respaldo legislativo a uma medida de justiça e de responsabilidade administrativa: a regularização da situação remuneratória dos servidores integrantes dos quadros complementar e suplementar, criados pela Lei nº 1.986/1991.

Como é de conhecimento desta Casa, por muitos anos, a Administração Municipal efetuou o pagamento de vantagens por tempo de serviço – notadamente o adicional por tempo de serviço (anuênio) e a sexta-parte, previstos na Lei Orgânica Municipal – a esses servidores.

Ocorre que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), consolidou o entendimento de que tais vantagens são inerentes ao regime de carreira e, portanto, exclusivas de servidores efetivos (concursados), determinando a cessação de tais pagamentos aos servidores não efetivos.

O cumprimento dessas decisões judiciais, embora legalmente obrigatório, gerou uma consequência socialmente gravosa: a redução nominal da remuneração de servidores que, por décadas, receberam tais parcelas de boa-fé, contando com elas para o sustento de suas famílias.

Buscando uma solução que harmonize o princípio da legalidade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da irredutibilidade de vencimentos, esta propositura se ampara na tese em discussão pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1145 de Repercussão Geral (RE 1.283.360).

A Suprema Corte examina a possibilidade de reconhecer a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) como instrumento juridicamente adequado e compatível com a Constituição para a solução desses casos.

A VPNI não é um novo benefício ou a perpetuação de uma ilegalidade, mas sim uma parcela compensatória, de caráter pessoal e transitório, que

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://twitter.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

corresponde exatamente ao valor suprimido. Essa vantagem será gradualmente absorvida por futuros reajustes gerais, evitando um impacto financeiro abrupto na vida dos servidores e, ao mesmo tempo, corrigindo a estrutura remuneratória para o futuro, em estrito cumprimento às decisões judiciais.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de boa governança, que demonstra o respeito do Município tanto às determinações do Poder Judiciário quanto aos direitos e à dignidade de seus servidores.

Contando com o elevado discernimento e o apoio dos nobres Edis, submetemos a presente propositura à apreciação e deliberação, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 15 de outubro de 2025.



CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS QUADROS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, destinada a recompor a irredutibilidade da remuneração nominal dos servidores públicos dos quadros complementar e suplementar que, de boa-fé, tiveram ou venham a ter decesso remuneratório em decorrência da cessação do pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) e da sexta-parte, em cumprimento a decisões judiciais.

Art. 2º A VPNI de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente aos servidores que, por não serem ocupantes de cargo de provimento efetivo, foram alcançados por decisões judiciais em sede de controle de constitucionalidade que determinaram a supressão das vantagens pecuniárias por tempo de serviço.

Art. 3º O valor da VPNI corresponderá, para cada servidor, à exata diferença nominal apurada entre a remuneração bruta percebida no mês anterior à supressão do adicional por tempo de serviço (anuênio) e/ou da sexta-parte, e a remuneração bruta do mês da efetiva supressão, excluídas as parcelas de caráter indenizatório e eventual.

Art. 4º A vantagem instituída por esta Lei tem natureza pessoal, não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito, não serve como base de cálculo para quaisquer outras vantagens e não será computada para fins de acréscimos ulteriores.

Art. 5º O valor da VPNI será mantido sem reajustes específicos, sendo progressiva e compulsoriamente absorvido por ocasião da concessão de reajustes, revisões gerais anuais, abonos, aumentos reais ou qualquer outra forma de majoração da remuneração dos servidores.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 15 DE OUTUBRO DE 2025.

**"492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação".**


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 **PABX: 13 3513-4001**  www.cubatao.sp.gov.br  [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROC. Nº: 989/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 161/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR
VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE
IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS
QUADROS COMPLEMENTAR E
SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE OUTUBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS QUADROS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa, o autor assevera que o presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir o necessário respaldo legislativo a uma medida de justiça e de responsabilidade administrativa: a regularização da situação remuneratória dos servidores integrantes dos quadros complementar e suplementar, criados pela Lei nº 1.986/1991.

Como é de conhecimento desta Casa, por muitos anos, a Administração Municipal efetuou o pagamento de vantagens por tempo de serviço - notadamente o adicional por tempo de serviço (anuênio) e a sexta-parte, previstos na Lei Orgânica Municipal - a esses servidores.

Ocorre que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), consolidou o entendimento de que tais vantagens são inerentes ao regime de carreira e, portanto, exclusivas de servidores efetivos (concursados), determinando a cessação de tais pagamentos aos servidores não efetivos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

O cumprimento dessas decisões judiciais, embora legalmente obrigatório, gerou uma consequência socialmente gravosa: a redução nominal da remuneração de servidores que, por décadas, receberam tais parcelas de boa-fé, contando com elas para o sustento de suas famílias.

Buscando uma solução que harmonize o princípio da legalidade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da irredutibilidade de vencimentos, esta propositura se ampara na tese em discussão pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1145 de Repercussão Geral (RE 1.283.360).

A Suprema Corte examina a possibilidade de reconhecer a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) como instrumento juridicamente adequado e compatível com a Constituição para a solução desses casos.

A VPNI não é um novo benefício ou a perpetuação de uma ilegalidade, mas sim uma parcela compensatória, de caráter pessoal e transitório, que corresponde exatamente ao valor suprimido. Essa vantagem será gradualmente absorvida por futuros reajustes gerais, evitando um impacto financeiro abrupto na vida dos servidores e, ao mesmo tempo, corrigindo a estrutura remuneratória para o futuro, em estrito cumprimento às decisões judiciais.

Assevera, por fim, que a aprovação deste Projeto de Lei é medida de boa governança, que demonstra o respeito do Município tanto às determinações do Poder Judiciário quanto aos direitos e à dignidade de seus servidores.

Após diligências destas Comissões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 187/2025/SEJUR, em resposta à manifestação da Procuradoria Legislativa, do qual destacamos os seguintes trechos:

“Temos pleno conhecimento do Parecer exarado pela Procuradoria Legislativa, que, com a devida acuidade técnica e jurídica, recomendou a postergação da aprovação e promulgação do referido Projeto de Lei até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.283.360/AC (Tema 1.145 da Repercussão Geral).

Não obstante a inegável relevância da cautela sugerida, que visa preservar a conformidade do ordenamento local com o entendimento



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

constitucional que venha a ser estabelecido pela Suprema Corte, o Poder Executivo Municipal entende que a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 161/2025 neste momento se revestem de uma imperiosa necessidade e de uma razoabilidade jurídica que merecem ser ponderadas por esta Comissão, pelos seguintes fundamentos:

Primeiramente, conforme bem destacado no Parecer da Procuradoria Legislativa, o Tema 1.145 de Repercussão Geral, embora reconhecido em sua relevância constitucional, ainda não possui mérito julgado em definitivo, e, portanto, não há tese vinculante firmada pelo STF. A ausência de um precedente mandatório neste exato momento confere ao legislador municipal uma margem para atuar em defesa dos princípios constitucionais e dos direitos dos servidores.

Em segundo lugar, caso o Supremo Tribunal Federal, ao final do julgamento do Tema 1.145, venha a reconhecer a constitucionalidade da instituição da VPNI como mecanismo de recomposição remuneratória em situações análogas, o Projeto de Lei nº 161/2025 já se encontrará perfeitamente alinhado com o entendimento da Corte. A aprovação prévia, neste cenário, apenas anteciparia a adequação do Município à jurisprudência, demonstrando proatividade e responsabilidade.

Adicionalmente, na eventualidade de o STF firmar tese pela inconstitucionalidade da medida proposta, o Poder Executivo Municipal, pautado pela estrita observância da ordem jurídica, promoverá a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), buscando a declaração de ineficácia da lei municipal aprovada, ou adotará outras medidas administrativas e legislativas necessárias para adequação, sempre respeitando as diretrizes judiciais. Esta postura garante que o Município se manterá em conformidade com as decisões superiores, sem prejuízo da atuação imediata.

Por fim, e de suma importância, a postergação da aprovação do Projeto de Lei prolonga a situação de vulnerabilidade financeira dos servidores dos quadros complementar e suplementar, que tiveram suas remunerações nominalmente reduzidas por força de decisões judiciais. A instituição da VPNI, conforme proposta, não representa a perpetuação de uma ilegalidade, mas sim uma medida compensatória, pessoal e transitória, essencial para garantir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e a proteção da confiança legítima daqueles que, de boa-fé, contavam com tais parcelas para seu sustento e planejamento familiar. É



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

fundamental que a legislação municipal produza seus efeitos o mais breve possível para mitigar essa grave consequência social e econômica.

A presente propositura, ao harmonizar o cumprimento das determinações judiciais com a estabilidade financeira e a dignidade dos servidores, configura uma medida de boa governança, que não pode ser retardada indefinidamente à espera de um pronunciamento futuro, cujo teor exato ainda é incerto

(...)”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

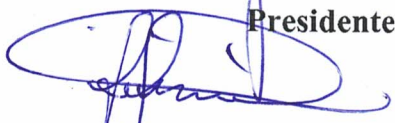
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S. M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 20 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente-Relator


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 185/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 4.799/2025

Cubatão, 15 de outubro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**INSTITUI O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO ALIMENTAR AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que “**INSTITUI O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO ALIMENTAR AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente propositura representa um ato de gestão de máxima relevância, pois atende a um duplo imperativo: o da responsabilidade jurídica e fiscal e o da justiça social.

Primeiramente, enfrentamos uma contingência legal inadiável. A atual concessão de um benefício de natureza alimentar a inativos, embora praticada há anos, encontra-se em flagrante desacordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 55. Tal verbete veda expressamente a extensão do auxílio-alimentação, verba de natureza indenizatória e ligada ao trabalho, a servidores inativos. A manutenção desta prática expõe o Município a severos riscos de apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e a possíveis ações judiciais que poderiam culminar na suspensão abrupta do pagamento, gerando insegurança e desamparo. Sanear esta questão não é uma opção, mas um dever desta gestão para com a legalidade e a boa governança.

Contudo, a solução não poderia se limitar à simples supressão de um suporte tão importante. Reconhecemos a necessidade social de amparar aqueles que dedicaram suas vidas ao serviço público. Por isso, este Projeto de Lei não extingue o amparo, mas o transforma e o fortalece, criando um novo benefício com a natureza jurídica correta: assistencial. Fundamentado na competência do Município para atuar na área da Assistência Social, o novo programa desvincula o amparo da relação de trabalho e o concede com base na vulnerabilidade socioeconômica, aferida por critérios de renda claros e objetivos.

O modelo proposto é escalonado e focalizado, com um teto de elegibilidade de R\$ 8.000,00 em proventos brutos. Isso significa que os recursos públicos serão direcionados de forma mais inteligente e equitativa, concedendo um

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

valor maior a quem mais precisa. Esta abordagem não apenas maximiza o impacto social da política, mas, conforme demonstrado no Estudo de Impacto anexo, também promove uma melhor adequação orçamentária, gerando uma significativa economia anual para os cofres municipais em comparação com a manutenção da prática irregular vigente.

Para a operacionalização, propomos o pagamento em pecúnia, garantindo autonomia e dignidade aos beneficiários. O repasse dos recursos do Tesouro Municipal será feito à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais, que, por já possuir a estrutura de pagamento, atuará como agente pagador, assegurando máxima eficiência e economicidade ao processo, sempre com a devida segregação contábil para refletir a natureza assistencial da despesa.

Trata-se, portanto, de uma ação de governo que conjuga legalidade, humanidade e eficiência. Ao aprovar este Projeto de Lei, esta Colenda Câmara Municipal estará não apenas sanando uma irregularidade administrativa histórica, mas também instituindo uma política pública inovadora, fiscalmente responsável e de profundo alcance social.

Contando com o elevado discernimento e o apoio dos nobres Edis, submetemos a presente propositura à apreciação e deliberação, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 15 de outubro de 2025.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI

INSTITUI O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO ALIMENTAR AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Benefício Assistencial de Amparo Alimentar, de caráter suplementar e temporário, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, destinado a aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cubatão.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei tem por objetivo a mitigação da vulnerabilidade social e a garantia da segurança alimentar e nutricional dos beneficiários, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os objetivos da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º São elegíveis ao benefício de que trata esta Lei os aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS do Município de Cubatão que possuam renda bruta mensal, a título de proventos de aposentadoria ou pensão, de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º O valor mensal do benefício será concedido em pecúnia e de forma escalonada, de acordo com a faixa de renda bruta do beneficiário, conforme a seguinte tabela:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para beneficiários com renda de até R\$ 3.000,00;
- II - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para beneficiários com renda de R\$ 3.000,01 a R\$ 4.000,00;
- III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para beneficiários com renda de R\$ 4.000,01 a R\$ 5.000,00;
- IV - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para beneficiários com renda de R\$ 5.000,01 a R\$ 6.000,00;
- V - R\$ 300,00 (trezentos reais) para beneficiários com renda de R\$ 7.000,01 a R\$ 8.000,00.

Art. 5º O benefício instituído por esta Lei possui natureza estritamente assistencial e alimentar, não se configurando como verba remuneratória ou indenizatória.

§ 1º O valor recebido a título de Benefício Assistencial de Amparo Alimentar não se

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 2º O benefício não servirá como base de cálculo para qualquer outra vantagem, inclusive abono anual, e sobre ele não incidirá contribuição previdenciária ou Imposto de Renda.

§ 3º A concessão do benefício não gera direito adquirido, podendo ser revisto ou cancelado a qualquer tempo, caso o beneficiário deixe de atender aos critérios de elegibilidade previstos no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º Os valores do benefício e o teto de elegibilidade definidos no artigo 4º serão reajustados anualmente por ato do Poder Executivo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo, condicionada à prévia dotação orçamentária.

Art. 7º A gestão do Benefício Assistencial de Amparo Alimentar compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, que será responsável pela operacionalização, monitoramento e avaliação do programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual na função programática de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições legais e atos normativos anteriores que concediam vale-alimentação, cesta básica ou benefício de natureza similar a servidores aposentados e pensionistas do Município de Cubatão, em especial as disposições da Lei nº 2.085, de 17 de setembro de 1992, que sejam conflitantes com a presente Lei no que tange à população inativa.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 15 DE OUTUBRO DE 2025.

"492º da Fundação do Povoado

76º da Emancipação".

CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.799/2025

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito / Secretaria Municipal de Gestão

ASSUNTO: Proposta de Projeto de Lei que "Institui o Benefício Assistencial de Amparo Alimentar aos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cubatão e dá outras providências."

PARTE I: ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. Descrição da Necessidade e do Problema a ser resolvido

A Administração Pública Municipal de Cubatão enfrenta uma contingência jurídica e fiscal de elevada criticidade, decorrente da concessão de um benefício de natureza alimentar a aposentados e pensionistas vinculados ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A prática atual, embora socialmente meritória, configura uma afronta direta à Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda expressamente a extensão do auxílio-alimentação — verba de caráter indenizatório e *propter laborem* — a servidores inativos.

A manutenção desta prática expõe o Município a riscos iminentes, incluindo apontamentos e glosas de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP), bem como potenciais Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que poderiam resultar na suspensão abrupta do pagamento, gerando grave impacto social sobre uma população vulnerável.

Paralelamente, identifica-se uma necessidade social concreta de amparar este público. A análise dos proventos e pensões revela que uma parcela significativa dos beneficiários do RPPS possui renda que sofre com a contínua corrosão inflacionária, comprometendo sua segurança alimentar e dignidade. A legislação municipal histórica, como a Lei nº 2.085/1992, já previa o amparo alimentar aos servidores, demonstrando uma preocupação de longa data da municipalidade com o tema.

O problema a ser resolvido é, portanto, duplo: sanear a ilegalidade da concessão de um benefício de natureza indenizatória a inativos e, ao mesmo tempo, instituir uma política pública legalmente robusta, fiscalmente responsável e socialmente justa que atenda à necessidade de amparo alimentar desta

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 **www.cubatao.sp.gov.br** **f** /prefeituradecubatao **ig** /prefeituradecubatao **yt** /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

população.

2. Descrição da Solução Proposta e Justificativa

A solução mais adequada, segura e eficiente para o problema identificado é a extinção de qualquer pagamento de auxílio-alimentação a inativos e a criação, por meio de lei específica, de um novo programa: o Benefício Assistencial de Amparo Alimentar.

Esta abordagem resolve a questão central ao alterar a natureza jurídica do benefício. Ele deixa de ser uma verba indenizatória, vinculada ao trabalho, e passa a ser uma prestação de natureza puramente assistencial, fundamentada na competência do Município para atuar na área da Assistência Social (Art. 203 da Constituição Federal e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). A concessão não se dará mais pelo status de ex-servidor, mas pela condição de vulnerabilidade socioeconômica, aferida por critérios objetivos de renda.

A operacionalização do benefício em pecúnia é a modalidade mais eficiente, pois promove a autonomia e a dignidade do beneficiário e simplifica a gestão pública, eliminando custos logísticos. A jurisprudência de Tribunais de Contas tem, inclusive, recomendado a priorização do pagamento em dinheiro por atender ao princípio da economicidade.

3. Requisitos da Solução e Critérios do Benefício

A nova política pública deverá observar os seguintes requisitos:

- **Público-Alvo:** Aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS do Município de Cubatão.
- **Critério de Elegibilidade:** A concessão será baseada exclusivamente na renda bruta mensal do benefício previdenciário, com um **teto de R\$ 8.000,00**.
- **Estrutura Escalonada:** O valor do benefício será inversamente proporcional à renda, conforme a tabela abaixo, que foi elaborada com base na análise da folha de pagamento de 750 inativos e pensionistas do município:

Tabela 1: Estrutura de Escalonamento do Benefício Proposto

Faixa de Rendimento (Salário Bruto Mensal)	Valor Mensal do Benefício (R\$)
--	---------------------------------

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Faixa de Rendimento (Salário Bruto Mensal)	Valor Mensal do Benefício (R\$)
I - Até R\$ 3.000,00	R\$ 500,00
II - De R\$ 3.000,01 a R\$ 4.000,00	R\$ 450,00
III - De R\$ 4.000,01 a R\$ 5.000,00	R\$ 400,00
IV - De R\$ 5.000,01 a R\$ 6.000,00	R\$ 350,00
V - De R\$ 7.000,01 a R\$ 8.000,00	R\$ 300,00

- **Natureza Jurídica:** A lei instituidora deverá ser explícita ao definir o benefício como de natureza assistencial, não incorporável aos proventos, não gerador de direito adquirido e isento de incidências tributárias ou previdenciárias.

4. Análise de Impacto Orçamentário e Financeiro

A instituição do benefício representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo análise conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.1. Quantificação dos Beneficiários e Custo da Proposta

A aplicação dos critérios de elegibilidade ao universo de 750 inativos e pensionistas resulta na seguinte distribuição e custo:

Tabela 2: Quantitativo de Beneficiários e Custo Mensal por Faixa de Rendimento

Faixa de Rendimento (Salário Bruto Mensal)	Valor do Benefício (R\$)	Nº de Beneficiários	Custo Mensal por Faixa (R\$)
Até R\$ 3.000,00	R\$ 500,00	110	R\$ 55.000,00
De R\$ 3.000,01 a R\$ 4.000,00	R\$ 450,00	179	R\$ 80.550,00
De R\$ 4.000,01 a R\$ 5.000,00	R\$ 400,00	149	R\$ 59.600,00
De R\$ 5.000,01 a R\$ 6.000,00	R\$ 350,00	85	R\$ 29.750,00
De R\$ 7.000,01 a R\$ 8.000,00	R\$ 300,00	39	R\$ 11.700,00
Total de Elegíveis	-	562	R\$ 236.600,00

Fonte: Análise da folha de pagamento de aposentados e pensionistas de maio de 2025.



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)



Prefeitura Municipal de Cubatão

- **Custo Mensal Total da Proposta: R\$ 236.600,00**
- **Custo Anual Total da Proposta: R\$ 2.839.200,00** (R\$ 236.600,00 x 12)

4.2. Análise Comparativa e Adequação Orçamentária

A presente proposta, além de sanear a ilegalidade, promove uma melhor adequação da despesa pública.

- **Custo da Prática Atual (Illegal):** A análise da folha de pagamento indica um custo médio mensal aproximado de R\$ 400,00 por beneficiário. Considerando o universo de 750 inativos, o custo anual da prática irregular é estimado em **R\$ 3.600.000,00** (750 x R\$ 400 x 12).

Tabela 3: Demonstrativo Comparativo de Custo Anual

Descrição	Custo Anual Estimado (R\$)
Modelo Vigente (Illegal)	R\$ 3.600.000,00
Modelo Proposto (Legal e Assistencial)	R\$ 2.839.200,00
Economia Anual Estimada	R\$ 760.800,00

A transição para o novo modelo representa uma **economia anual estimada de R\$ 760.800,00**, demonstrando a superior eficiência fiscal da proposta.

4.3. Projeção da Despesa (LRF, Art. 16, I)

A projeção da despesa para o exercício corrente e os dois subsequentes é apresentada abaixo, considerando uma taxa de reajuste anual conservadora de 4,0% para fins de planejamento.

Tabela 4: Projeção de Despesa Trienal do Benefício

Exercício Fiscal	Custo Anual Estimado (R\$)
2025	R\$ 2.839.200,00
2026	R\$ 2.952.768,00
2027	R\$ 3.070.878,72



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

4.4. Declaração de Adequação Orçamentária (LRF, Art. 16, II)

A despesa a ser criada é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes. A cobertura da despesa correrá por conta de dotações orçamentárias próprias do Tesouro Municipal, alocadas na seguinte classificação, que reflete adequadamente a natureza assistencial do benefício:

- **Função:** 08 – Assistência Social
- **Subfunção:** 241 – Assistência ao Idoso
- **Natureza da Despesa:** 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

5. Modelo de Execução e Classificação da Despesa

Propõe-se que o pagamento em pecúnia seja operacionalizado pela **Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão**, entidade que já possui a estrutura e o cadastro para realizar os pagamentos mensais de proventos e pensões. Este modelo é o mais eficiente e de menor custo administrativo.

Para garantir a segurança jurídica e a correta contabilização, o fluxo financeiro e orçamentário deverá ser o seguinte:

1. **Origem dos Recursos:** A despesa correrá por conta de dotação orçamentária do **Tesouro Municipal**.
2. **Classificação Orçamentária:** A despesa deverá ser empenhada na **Função 08 – Assistência Social**. É crucial que a despesa não seja classificada como despesa de pessoal inativo ou previdenciária.
3. **Operacionalização:** O Tesouro Municipal realizará um repasse financeiro mensal à Caixa de Previdência, em conta específica, correspondente ao valor total da folha do benefício assistencial. A Caixa de Previdência atuará como **agente pagador** deste benefício, incluindo o valor correspondente no holerite de cada beneficiário elegível, em rubrica própria e claramente identificada como "Benefício Assistencial de Amparo Alimentar".



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Este modelo assegura a segregação das fontes e a correta natureza da despesa, tratando a Caixa de Previdência como um mero executor operacional de uma política da Prefeitura, o que blinda a operação contra questionamentos jurídicos.

João Roberto Monteiro da Silva Barbosa
Secretário Municipal de Gestão

JOÃO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA BARBOSA
Secretário Municipal de Gestão



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo Administrativo nº 4.799/2025

Assunto: Proposta de instituição de Benefício Assistencial para Aposentados e Pensionistas.

Ao Gabinete do Prefeito - GP

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Secretário Municipal de Gestão, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Manifestação Técnica, fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro anexos, que propõem a instituição do **Benefício Assistencial de Amparo Alimentar** para os aposentados e pensionistas do nosso Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A proposição que ora se apresenta é fruto de uma análise criteriosa que identificou uma dupla necessidade para a Administração Municipal: a primeira, de caráter **jurídico-administrativo**, é a de sanear, de forma definitiva, a atual concessão de auxílio-alimentação a inativos, prática que afronta diretamente a Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal e expõe o Município a severos riscos fiscais e de governabilidade.

A segunda, de natureza **social e humanitária**, é a de garantir um amparo efetivo a uma parcela de nossos ex-servidores e pensionistas que, diante do cenário econômico, enfrentam dificuldades para a manutenção de sua segurança alimentar e de uma vida digna.

A solução aqui delineada, consubstanciada na criação de um benefício de natureza puramente assistencial, resolve ambas as questões de forma sinérgica. Ao desvincular o amparo da relação de trabalho e fundamentá-lo nos princípios da assistência social, eliminamos por completo o risco jurídico. Ao mesmo tempo, ao adotar um modelo escalonado e baseado em critérios de renda, promovemos uma política de justiça social mais eficaz, direcionando os recursos públicos para quem mais precisa.

Adicionalmente, o estudo de impacto financeiro demonstrou que a medida proposta, além de



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

legal e socialmente justa, representa uma **melhor adequação da despesa pública**. A focalização do benefício nos estratos de menor renda permitirá uma **economia anual estimada de R\$ 760.800,00** em comparação com os custos da prática irregular vigente, otimizando o erário e reforçando nosso compromisso com a responsabilidade fiscal.

O modelo de pagamento em pecúnia, a ser operacionalizado por meio de repasse à Caixa de Previdência, foi desenhado para ser o mais eficiente e de menor custo para a Administração, aproveitando a estrutura já existente para o pagamento de proventos e pensões, sempre com a devida segregação e correta classificação orçamentária da despesa na função "Assistência Social".

Diante do exposto, e convicto da robustez técnica, da legalidade e da relevância social da matéria, esta Secretaria Municipal de Gestão **opina favoravelmente** à presente proposta e **recomenda** o seu imediato encaminhamento, por meio da Minuta de Projeto de Lei que acompanha este expediente, à Egrégia Câmara Municipal de Cubatão, para apreciação e deliberação.

Respeitosamente,

João Roberto Monteiro da Silva Barbosa
Secretário Municipal de Gestão

JOÃO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA BARBOSA
Secretário Municipal de Gestão



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)



Prefeitura Municipal de Cubatão

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(LC Nº 101/2000, ARTS. 16 E 17)

Eu, **CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na qualidade de Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, referente à despesa de ASSISTÊNCIA ALIMENTAR AO INATIVO E PENSIONISTA DO RPPS, **DECLARO** que a referida despesa, por se enquadrar como Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), conforme o § 5º do art. 17 da LRF:

1. Adequação Orçamentária e Financeira (Art. 16, II, LRF):

Possui dotação orçamentária específica e suficiente no orçamento vigente (Lei Orçamentária Anual - LOA).

A execução da despesa é adequada à Lei Orçamentária Anual - LOA; compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e compatível com o Plano Plurianual - PPA.

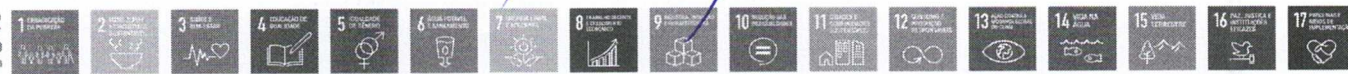
2. Compensação e Sustentabilidade (Art. 17, LRF):

Ato normativo que cria a despesa está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, que demonstrou a adequação da despesa com as metas de resultados fiscais; e nenhuma ação decorrente desta despesa será executada antes do atendimento integral das exigências do art. 17 da LRF, em especial o § 5º.

DECLARO, POR FIM, sob as penas da lei, que as informações prestadas são fidedignas e que estou ciente das responsabilidades e sanções decorrentes da inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cubatão, de de

CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PROC. Nº: 990/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 162/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE
AMPARO ALIMENTAR AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO
DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE OUTUBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que **“INSTITUI O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO ALIMENTAR AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Mensagem Explicativa, o Senhor Prefeito informa que: *‘A presente propositura representa um ato de gestão de máxima relevância, pois atende a um duplo imperativo: o da responsabilidade jurídica e fiscal e o da justiça social.*

Primeiramente, enfrentamos uma contingência legal inadiável. A atual concessão de um benefício de natureza alimentar a inativos, embora praticada há anos, encontra-se em flagrante desacordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 55. Tal verbete veda expressamente a extensão do auxílio-alimentação, verba de natureza indenizatória e ligada ao trabalho,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

a servidores inativos. A manutenção desta prática expõe o Município a severos riscos de apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e a possíveis ações judiciais que poderiam culminar na suspensão abrupta do pagamento, gerando insegurança e desamparo. Sanear esta questão não é uma opção, mas um dever desta gestão para com a legalidade e a boa governança.

(...)

O modelo proposto é escalonado e focalizado, com um teto de elegibilidade de R\$ 8.000,00 em proventos brutos. Isso significa que os recursos públicos serão direcionados de forma mais inteligente e equitativa, concedendo um valor maior a quem mais precisa. Esta abordagem não apenas maximiza o impacto social da política, mas, conforme demonstrado no Estudo de Impacto anexo, também promove uma melhor adequação orçamentária, gerando uma significativa economia anual para os cofres municipais em comparação com a manutenção da prática irregular vigente.

Para a operacionalização, propomos o pagamento em pecúnia, garantindo autonomia e dignidade aos beneficiários. O repasse dos recursos do Tesouro Municipal será feito à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais, que, por já possuir a estrutura de pagamento, atuará como agente pagador, assegurando máxima eficiência e economicidade ao processo, sempre com a devida segregação contábil para refletir a natureza assistencial da despesa.

Trata-se, portanto, de uma ação de governo que conjuga legalidade, humanidade e eficiência. Ao aprovar este Projeto de Lei, esta Colenda Câmara Municipal estará não apenas sanando uma irregularidade administrativa histórica, mas também instituindo uma política pública inovadora, fiscalmente responsável e de profundo alcance social'.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 162/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que institui o Benefício Assistencial de Amparo Alimentar aos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cubatão e dá outras providências.

A proposta é acompanhada de Estudo Técnico Preliminar, Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas, todos elaborados em conformidade com os dispositivos da Lei



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente os artigos 16 e 17.

A presente iniciativa busca regularizar situação que, ao longo dos anos, tornou-se juridicamente insustentável. O Município de Cubatão vinha concedendo a aposentados e pensionistas verba de natureza indenizatória, correspondente ao auxílio-alimentação, cuja extensão aos inativos é vedada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 55, que dispõe ser inconstitucional a extensão de vantagens pecuniárias de caráter indenizatório e vinculadas ao exercício do trabalho aos servidores aposentados.

A manutenção dessa prática expunha o Município a riscos de glosa pelo Tribunal de Contas, de responsabilização do gestor público e de questionamentos judiciais por afronta ao princípio da legalidade.

Consciente da necessidade de adequar sua conduta administrativa ao ordenamento jurídico, sem, contudo, suprimir um benefício de inegável relevância social (alimentos), o Poder Executivo propõe a instituição de um novo programa, de natureza estritamente assistencial, desvinculado da relação laboral e fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção aos desamparados, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993).

O Benefício Assistencial de Amparo Alimentar proposto tem como objetivo central a mitigação da vulnerabilidade social e a promoção da segurança alimentar dos aposentados e pensionistas do RPPS municipal, exclusivamente **daqueles situados em faixas de menor renda**.

O projeto estabelece critérios objetivos de elegibilidade, limitando o benefício àqueles cuja renda bruta mensal não ultrapasse o valor de R\$ 8.000,00, e adota uma estrutura escalonada de repasse, de modo que o valor recebido seja inversamente proporcional à renda do beneficiário.

A natureza jurídica da verba é assistencial e alimentar, não se incorporando aos proventos de aposentadoria ou pensão, nem servindo de base de cálculo para outras vantagens, abonos ou contribuições previdenciárias, o que afasta qualquer possibilidade de caracterização como despesa de pessoal e garante plena segurança jurídica à nova política pública.

No plano orçamentário e financeiro, o projeto observa os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro anexo demonstra que a medida foi precedida da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

devida estimativa de custo e da avaliação de sua compatibilidade com as metas fiscais do Município.

A despesa encontra-se devidamente classificada na função programática 'Assistência Social', sob a natureza de despesa 'Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (3.3.90.48)', assegurando a segregação contábil e evitando sua indevida inclusão em despesas com pessoal ou previdenciárias.

A Declaração do Ordenador de Despesas, firmada pelo Prefeito Municipal, confirma a existência de dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual, bem como a compatibilidade do programa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual vigentes, além de atestar que a criação da despesa atende às exigências de adequação e sustentabilidade previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também se evidencia o cumprimento do princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que o modelo de execução proposto aproveita a estrutura operacional já existente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais, que atuará apenas como agente pagador, mediante repasse do Tesouro Municipal, garantindo economicidade e agilidade na operacionalização do benefício, com a devida segregação contábil.

A proposta elimina o risco jurídico decorrente da manutenção de uma prática indevida, assegura a conformidade com a jurisprudência e, ao mesmo tempo, preserva o compromisso do Poder Público com a dignidade e a segurança alimentar dos aposentados e pensionistas, muitos dos quais dependem desse amparo para suprir necessidades básicas".

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

S. M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 16 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

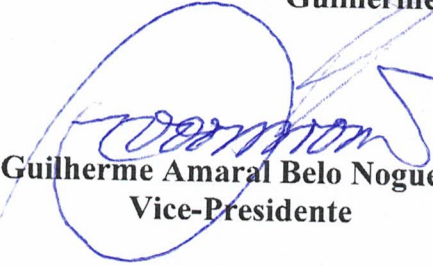

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

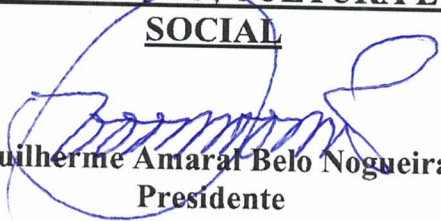
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Vice-Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Vice-Presidente


José Afonso
Membro



GABINETE

GUILHERME AMARAL

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do conteúdo do artigo 267 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas notificações de infrações cometidas ou originadas no Município de Cubatão e dá outras providências”.

Art. 1º As notificações de autuação e penalidade de trânsito emitidas no âmbito do Município de Cubatão, pela Companhia Municipal de Trânsito ou por órgãos e entidades conveniadas, deverão conter, de forma legível, completa e em Língua Portuguesa, o conteúdo do artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O artigo 267 do CTB prevê que a autoridade de trânsito, ao emitir infrações de natureza leve ou média, substitua a penalidade de multa por advertência por escrito, quando o infrator não tiver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

§ 2º O texto deverá constar no corpo da notificação, seja ela física ou eletrônica, com o seguinte teor:

“A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, deixará de aplicar a penalidade de multa, exclusivamente as de natureza leve ou média, mediante solicitação do infrator, convertendo-a em advertência por escrito, quando o infrator não tiver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses”. (“Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) Art. 267).

§ 3º Esta medida visa a garantir o direito à informação do cidadão autuado, permitindo que ele conheça plenamente seu direito e a possibilidade legal de substituição da multa, conforme previsto na Legislação Federal de Trânsito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 45 dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão

28 de julho de 2025

492º Ano da Fundação do Povoado

76º Ano de Emancipação Político-Administrativa



GUILHERME AMARAL
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir que todas as **notificações de autuação e penalidade de trânsito emitidas no Município de Cubatão**, por meio da Companhia Municipal de Trânsito ou de órgãos conveniados, **tragam de forma clara e completa o texto integral do artigo 267 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**.

Esse dispositivo legal estabelece que, para infrações de natureza leve ou média, a **autoridade de trânsito deverá substituir a penalidade de multa por advertência por escrito**, desde que o infrator não tenha reincidido na mesma infração nos últimos 12 meses e que a medida se revele mais educativa, à luz do seu prontuário. Trata-se de uma prerrogativa prevista **em benefício do cidadão**, com evidente função formativa, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, na prática cotidiana, **verifica-se que tal direito não é informado ao infrator**. A notificação enviada ao cidadão não é acompanhada do texto do **artigo 267**, impedindo que este tenha ciência da possibilidade legal de solicitar a substituição da multa pela advertência. Em alguns casos, sequer os servidores dos órgãos de trânsito têm orientação clara quanto ao trâmite desse direito.

Essa **não transparência**, ainda que não intencional, contribui para a violação do princípio constitucional da ampla defesa e da informação (**art. 5º, incisos XXXIII e LV da CF/1988**), além de comprometer a legitimidade do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito de trânsito.

A exigência trazida pelo presente Projeto de Lei visa a **corrigir essa lacuna administrativa, sem qualquer interferência na estrutura interna do Executivo**, tratando-se de medida que apenas **complementa a aplicação local de norma Federal**, promovendo o pleno exercício dos direitos assegurados pela legislação de trânsito.

Cumprе esclarecer, de forma inequívoca, que a presente iniciativa **não incorre em vício de iniciativa ou invasão de competência do Chefe do Poder Executivo**.

Não se trata aqui de norma que cria cargos, altera a estrutura administrativa, reorganiza secretarias ou define atribuições funcionais de servidores, o que, de fato, exigiria iniciativa privativa do Executivo. Ao contrário, o projeto **apenas determina que seja**

assegurada informação devida ao administrado, o que é legítimo e compatível com a competência legislativa da Câmara Municipal.

Do ponto de vista doutrinário, destaca-se a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, segundo o qual:

“O poder regulamentar da Administração e sua função normativa não excluem, nem tornam indevida, a intervenção legislativa em assuntos de interesse público local, sobretudo quando destinados a assegurar a legalidade, a publicidade ou a transparência dos atos administrativos.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 245)

Sendo assim, em não havendo óbice constitucional quanto à tramitação e aprovação da presente proposta, cujo escopo é meramente informativo, educativo e garantidor de direitos já previstos em norma federal, **solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei**, com o firme compromisso de reforçar a cidadania e promover a justiça administrativa.

Câmara Municipal de Cubatão

28 de julho de 2025

492º Ano da Fundação do Povoado

76º Ano de Emancipação Político-Administrativa



GUILHERME AMARAL
VEREADOR

Câmara Municipal de Cubatão

Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Cubatão/SP – CEP: 11510-039

Tel.: (13) 3362-1021 – e-mail: vereadorguilhermeamaral@cubatao.sp.leg.br



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 706/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 108/2025
AUTORIA: GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO CONTEÚDO DO ARTIGO 267 DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), NAS NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES COMETIDAS OU ORIGINADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE JULHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Guilherme Amaral Belo Nogueira, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO CONTEÚDO DO ARTIGO 267 DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), NAS NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES COMETIDAS OU ORIGINADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Justificativa o autor assevera, em síntese, que a presente proposição tem como objetivo garantir que todas as notificações de autuação e penalidade de trânsito emitidas no Município de Cubatão, por meio da Companhia Municipal de Trânsito ou de órgãos conveniados, tragam de forma clara e completa o texto integral do artigo 267 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Esse dispositivo legal estabelece que, para infrações de natureza leve ou média, autoridade de trânsito deverá substituir a penalidade de multa por advertência por escrito, desde que o infrator não tenha reincidido na mesma infração nos últimos 12 meses e que a medida se revele mais educativa, à luz do seu prontuário. Trata-se de uma prerrogativa prevista em benefício do cidadão, com evidente função formativa, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, na prática cotidiana, verifica-se que tal direito não é informado ao infrator. A notificação enviada ao cidadão não é acompanhada do texto do artigo 267, impedindo que este tenha ciência da possibilidade legal de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

solicitar a substituição da multa pela advertência. Em alguns casos, sequer os servidores dos órgãos de trânsito têm orientação clara quanto ao trâmite desse direito.

Essa não transparência, ainda que não intencional, contribui para a violação do princípio constitucional da ampla defesa e da informação (art. 5º, incisos XXXIII e LV da CF/1988), além de comprometer a legitimidade do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito de trânsito.

A exigência trazida pelo presente Projeto de Lei visa a corrigir essa lacuna administrativa, sem qualquer interferência na estrutura interna do Executivo, tratando-se de medida que apenas complementa a aplicação local de norma Federal, promovendo o pleno exercício dos direitos assegurados pela legislação de trânsito.

Após diligência realizada pelas Comissões Permanentes junto ao gabinete do autor, foi encaminhada manifestação, da qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“(…)A Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a Competência para Legislar sobre assuntos de interesse local, o parecer contrário interpreta de forma excessiva a Competência Concorrente, como se legislar sobre qualquer matéria relacionada a trânsito fosse de exclusividade da União.

‘Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;’

(…)

O projeto em análise não altera nem cria regime jurídico. O que se vislumbra é a inclusão da informação nas notificações emitidas pela Companhia Municipal de Trânsito, assegurando ao munícipe a informação de um direito já previsto em Lei Federal, tratando de uma norma administrativa, cumprindo o dever de organização interna da Administração, de interesse local, não invadindo a competência da União.

(…)

A Constituição Federal no artigo 37, *caput*, impõe à Administração Pública direta ou indireta de todos os poderes, União, Estados, distrito Federal e aos municípios o dever de obedecer e observar este princípio. O princípio da Publicidade, sendo um dos pilares do Direito Administrativo, estabelece que os atos da administração pública devem ser divulgados para conhecimento público, garantindo transparência e possibilitando o controle social sobre as ações do



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

governo, omitir a informação dificulta o exercício legal do direito do Cidadão, contrariando o princípio da boa-fé administrativa.

Informar expressamente ao infrator sobre a previsão legal e a possibilidade de requerer a conversão da multa em advertência, garante o acesso à informação resguardado no artigo 5º, XIV da Constituição Federal de 1988, enaltecendo a transparência administrativa e a efetividade de um direito já previsto em Lei Federal.

(...)

O cidadão também tem o seu direito amparado pelo artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor e também no Artigo 22 do mesmo Código, assegurando ao usuário de serviços públicos o direito ao serviço adequado, eficiente, seguro e a informação adequada e clara, possibilitando o pleno exercício dos seus direitos perante a administração, assim, quando o órgão público omite uma informação de tamanha importância, dificulta o exercício legal do direito do Cidadão, desrespeitando os princípios que regem a Administração Pública. Vejamos o que diz a Súmula 601/STJ:

‘O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes de prestação de serviço público.’

O projeto de Lei não legisla sobre trânsito, mas efetivamente sobre a forma de comunicação do Órgão Municipal de trânsito com o Município, não interferindo na aplicação das penalidades, nem inovando a normativa referente ao trânsito, apenas determinando que o órgão municipal cumpra assim o seu dever de informar de forma eficaz o município, reforçando a norma federal já existente.

(...)

(...) O Projeto de Lei é totalmente viável, tratando-se de norma que respeita a competência legislativa suplementar do Município, conforme artigo 30, I e II, da CF/88, fundamentada pelo princípio da publicidade que garante a transparência e o acesso à informação dos administrados, garantindo assim também a eficiência na prestação do serviço público (...).’

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

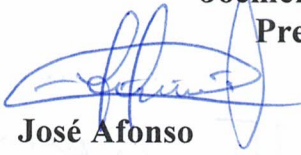
Câmara Municipal de Cubatão *Estado de São Paulo*

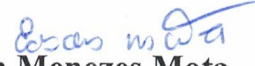
492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 12 de agosto de 2025.

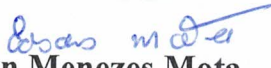
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

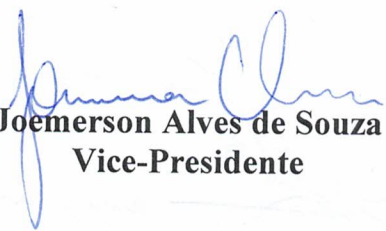

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 7068/2017
SEJUR/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ACRESCENTA DISPOSITIVO
NA LEI COMPLEMENTAR Nº
101, DE 9 DE OUTUBRO DE
2018, QUE DISPÕE SOBRE O
ESTUDO DO IMPACTO DE
VIZINHANÇA - EIV, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o dispositivo que menciona na Lei Complementar nº 101, de 9 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 2º Fica incluído o Parágrafo único no artigo 10 da Lei Complementar nº 101, de 9 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil que integrarem a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança farão jus ao recebimento da gratificação prevista no caput.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 11 DE AGOSTO DE 2025.

**“492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação”.**

CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 **www.cubatao.sp.gov.br** **/prefeituradecubatao** **/prefeituradecubatao** **/prefeituradecubataooficial**



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 7068/2017
SEJUR/2025

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A análise do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) é fundamental para garantir que novos empreendimentos urbanos sejam planejados de forma sustentável, equilibrando o desenvolvimento econômico com a qualidade de vida da população local. Sua importância pode ser destacada em vários pontos, como planejamento urbano sustentável, preservação da qualidade de vida, promoção da justiça social, redução de conflitos entre moradores e empreendedores e responsabilidade ambiental e urbana

O Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) não é somente um instrumento técnico, mas também uma ferramenta de diálogo entre o Poder Público, empreendedores e a sociedade, pois funciona como mediação entre o desenvolvimento econômico e a preservação da qualidade de vida urbana. É certo que minimizar os impactos através do EIV é essencial para garantir que o crescimento urbano aconteça de forma ordenada, justa e sustentável.

Considerando a importância das análises realizadas pelos membros da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhaça, bem como pelo princípio da isonomia, recomenda-se que os integrantes que desempenham funções equivalentes dentro da comissão recebam retribuições iguais ou proporcionais ao volume e à complexidade do trabalho realizado.

A igualdade na remuneração entre os membros de comissões é um princípio fundamental para garantir justiça, transparência e valorização equitativa do trabalho dentro das instituições públicas ou privadas.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)





Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 7068/2017
SEJUR/2025

Vale ressaltar, que os impactos financeiros e orçamentário, foram apresentados para aprovação da Lei Complementar 145, de 28 de março de 2025, onde já haviam considerado a remuneração dos 13 membros do CPEIV, incluindo os representantes da Sociedade Civil. Em anexo segue cópia dos impactos que foram anteriormente apresentados.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 11 de agosto de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº.....

Processo Nº..... de.....

SEFIN

Sr. Secretário,

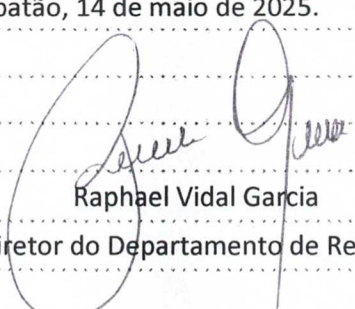
Pelos motivos expostos na mensagem explicativa (fls. 559 e 560), anexeí minuta de projeto de Lei Complementar às fls. 561 e 562.

Tal medida se dá para que se pacifique o entendimento de que os representantes da sociedade civil na CPEIV fazem jus à gratificação prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 101/2018, atendendo o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendo não ser o caso de realização de novo estudo de impacto financeiro e orçamentário, uma vez que os documentos de fls. 499, 501 e 503 já haviam considerado a remuneração dos 13 membros da CPEIV, incluindo os representantes da sociedade civil.

Segue o presente para o vosso conhecimento e prosseguimento.

Cubatão, 14 de maio de 2025.


Raphael Vidal Garcia

Diretor do Departamento de Receita

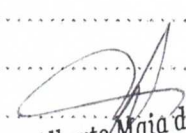
SEFIN

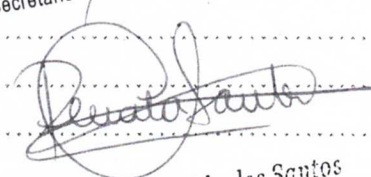
Sr. Secretário

Foi a reunião de
acórdão no âmbito do
LC 101/18, para fazer
constar expressamente que
os representantes da CPEIV
da Sociedade Civil

realizar a gratificação que faz
jus o representante da sociedade
civil, inclusive o mínimo
para Equipe Técnica Mun-
icipal de Cubatão

Cubatão, 15/05/2025


Luiz Alberto Maia da Silva
Secretário Municipal de Finanças


Renata Almeida dos Santos
Chefe do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 503

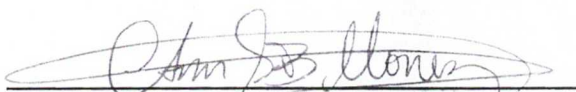
ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

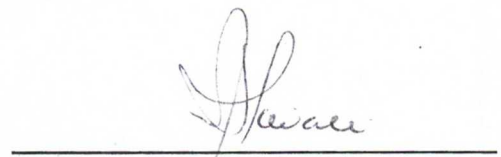
Processo 7068-2017

Altera a gratificação dos membros da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhaça.

Receita Prevista para 2025	1.632.738.160,00
Despesa 2.025	220.272,00
Receita Prevista para 2025	<u>1.632.738.160,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,013%
Despesa 2.026, em relação a 2025	264.326,40
Receita Prevista para 2025	<u>1.632.738.160,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,016%
Despesa 2.027, em relação a 2026	48.459,84
Receita Prevista para 2025	<u>1.632.738.160,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,003%

Cubatão, 08 de janeiro de 2025.


Amanda de Sousa Barreto Monezi
Analista Contábil - Matrícula 29442-1


Silvia Silva Speciali
Diretora de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

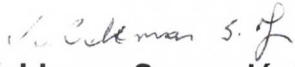
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Altera a gratificação dos membros da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2025	1.632.738.160,00		
B -Despesa prevista para 2025	220.272,00	220.272,00	0,013%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	484.598,40	264.326,40	0,016%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	533.058,24	48.459,84	0,003%

Tomando-se por base os valores apresentados pela Secretaria de Gestão, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 08 de Janeiro de 2025.


Valdemar Sousa Júnior
Técnico de Serviços Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa alteração da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizimhança

QUANT SERVIDORES	ATIVIDADE	VALOR INDIVIDUAL	VALOR MENSAL	VALOR ANO 2024
13	MEMBROS	2.824,00	36.712,00	477.256,00
		2.824,00	36.712,00	477.256,00

TOTAL GERAL MÊS:	36.712,00
TOTAL GERAL ANO	477.256,00

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2026

TOTAL GERAL MÊS:	40.383,20
TOTAL GERAL ANO	524.981,60

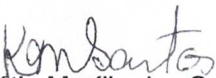
ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2027

TOTAL GERAL MÊS:	44.421,52
TOTAL GERAL ANO	577.479,76

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2028

TOTAL GERAL MÊS:	48.863,67
TOTAL GERAL ANO	635.227,74

Obs: VALORES PARA ALTERAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2025

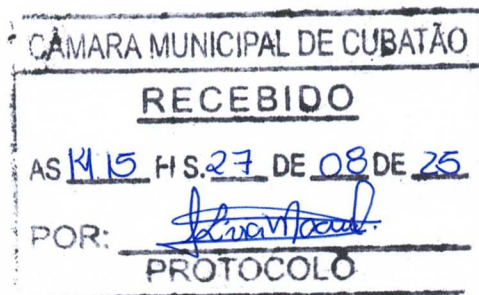

Katia Marília dos Santos
Chefe da Divisão de Pessoal



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 7068/2017
SEJUR/2025

Ofício nº 126/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 7068/2017



Cubatão, 11 de agosto de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROC. Nº: 796/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018,
QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE
VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa o autor assevera, em síntese, que a análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é fundamental para garantir que novos empreendimentos urbanos sejam planejados de forma sustentável, equilibrando o desenvolvimento econômico com a qualidade de vida da população local. Sua importância pode ser destacada em vários pontos, como planejamento urbano sustentável, preservação da qualidade de vida, promoção da justiça social, redução de conflitos entre moradores e empreendedores e responsabilidade ambiental e urbana.

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não é somente um instrumento técnico, mas também uma ferramenta de diálogo entre o Poder Público, empreendedores e a sociedade, pois funciona como mediação entre o desenvolvimento econômico e a preservação da qualidade de vida urbana. É certo que minimizar os impactos através do EIV é essencial para garantir que o crescimento urbano aconteça de forma ordenada, justa e sustentável.

Considerando a importância das análises realizadas pelos membros da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como pelo princípio da isonomia, recomenda-se que os integrantes que desempenham funções equivalentes dentro da comissão recebam retribuições iguais ou proporcionais ao volume e à complexidade do trabalho realizado.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A igualdade na remuneração entre os membros das comissões é um princípio fundamental para garantir justiça, transparência e valorização equitativa do trabalho dentro das instituições públicas ou privadas.

Ressalta, por fim, que os impactos financeiros e orçamentário foram apresentados para aprovação da Lei Complementar 145, de 28 de março de 2025, onde já haviam considerado a remuneração dos 13 membros do CPEIV, incluindo os representantes da Sociedade Civil, cujas cópias vieram anexas ao presente Projeto.

Após diligências das Comissões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 179/2025/SEJUR, do qual destacamos os seguintes trechos:

“Em resposta ao Ofício 466/2025/CMC/DVA-Isn e ao parecer jurídico emitido por essa Colenda Casa Legislativa, que denota a impossibilidade de remuneração aos membros não-servidores sob a égide do *múnus público*, cumpre-nos rechaçar tal assertiva e defender, com fundamento em princípios constitucionais e precedentes normativos deste Município, a plena legalidade e pertinência da referida gratificação.

A premissa de que a participação de membros da sociedade civil em colegiados públicos configura um *múnus público* insuscetível de contraprestação pecuniária, embora prevalente em situações de voluntariado puro, não se coaduna com a realidade de certas Comissões que demandam elevado grau de especialização, dedicação e responsabilidade, e, mais crucialmente, quando há expressa previsão legal autorizativa.

A rigidez interpretativa quanto ao *múnus público* não pode obstar o reconhecimento do valor do trabalho técnico e especializado, notadamente quando há expressa determinação legal em sentido diverso, configurando, inclusive, um tratamento isonômico aquém do devido.

I - DA CONSTITUCIONALIDADE E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposição que almeja estender a gratificação aos membros da sociedade civil que compõem a CPEIV encontra guarida nos princípios basilares da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Carta Magna.

Primeiramente, o Princípio da Legalidade não é de ser interpretado como uma vedação a priori a toda e qualquer remuneração a não-servidores, mas sim como a exigência de que qualquer dispêndio de recursos públicos esteja precedido de autorização legal expressa. A proposição não contraria qualquer norma jurídica superior.

Pelo contrário!



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Preenche uma lacuna ao permitir à gratificação aos membros de comissões que não possuam vínculo efetivo com a Administração Pública.

A ausência de vedação expressa na lei garante a legalidade da medida, que encontra respaldo em casos análogos no ordenamento jurídico.

Destarte, a ausência de óbice em sede constitucional ou infraconstitucional superior concede ao ente municipal autonomia para legislar sobre a matéria, desde que o faça por meio de lei em sentido formal, como é o caso do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Não se trata, pois, de remuneração de livre arbítrio, mas sim de exercício da competência legislativa municipal para regulamentar uma situação que demanda especial atenção.

Em segundo lugar, o Princípio da Moralidade Administrativa é inarredável ao presente contexto. A alteração ora postulada não só é moralmente defensável, como essencial para a probidade administrativa.

Frise-se que a gratificação em comento não se trata de salário, mas de uma justa compensação pela análise de impactos complexos, que exige tempo, conhecimento técnico e dedicação.

Negar tal compensação, quando a complexidade das atribuições assim o exige, seria permitir que a Administração se beneficie de um trabalho de alto valor agregado sem a devida contrapartida, em patente descompasso com a ética e a moralidade que devem reger a gestão pública. Tal conduta, ademais, poderia desincentivar a participação de quadros qualificados da sociedade civil, comprometendo a excelência do trabalho da Comissão.

Por derradeiro, o Princípio da Isonomia impõe que indivíduos em situações equivalentes sejam tratados de maneira igualitária.

As atribuições e responsabilidades dos representantes da sociedade civil são idênticas às dos servidores públicos que compõem a CPEIV, e incluem: Análise de Impactos Potenciais, Proposição de Medidas, Orientação e Fiscalização.

Portanto, não se afigura razoável, tampouco justo, que membros com idênticas atribuições, responsabilidades e demanda por conhecimento técnico recebam tratamento remuneratório diverso, unicamente em razão da inexistência de vínculo funcional. A diferenciação, neste particular, afrontaria a essência da isonomia, que exige paridade de tratamento para situações equiparadas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

II – DO PRECEDENTE JURÍDICO NO MUNICÍPIO: A LEI DA JARI COMO PARADIGMA NORMATIVO

O presente Ofício não se alicerça apenas em princípios abstratos, mas encontra respaldo em sólido e irrefutável precedente normativo no âmbito deste Município de Cubatão. Refiro-me à Lei Municipal nº 2.611, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Com efeito, a Lei Ordinária nº 2.611, de 30 de dezembro de 1999 preceitua, em seu Art. 5º, Parágrafo único, incluído pela Lei nº 2.649/2000, de forma expressa e inequívoca, a remuneração de membros não-servidores. Veja-se:

Art. 5º - Os membros da JARI farão uma reunião ordinária por semana, permitindo-se duas reuniões extraordinárias por mês, fazendo os seus integrantes jus a uma gratificação de 1/6 (um sexto) sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, desde que não exceda a R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O membro da JARI que não for Servidor Público da Administração Direta ou Autárquica perceberá o correspondente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 2.649, de 2000). (grifo nosso)

Este dispositivo legal é a prova cabal de que a legislação municipal de Cubatão já contempla e autoriza a contraprestação pecuniária a cidadãos que integram colegiados técnicos, mesmo sem possuírem vínculo efetivo com a Administração.

Trata-se, portanto, de um precedente vinculante em termos de hermenêutica jurídica local, que desmistifica a premissa de que a participação de não-servidores deva ser invariavelmente gratuita, desde que haja norma cogente a regulamentar tal provento.

III – DA ANALOGIA SUBSTANCIAL ENTRE CPEIV E JARI

A situação da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança (CPEIV) guarda notável simetria com a da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), tornando a aplicação analógica do precedente normativo da Lei da JARI um consectário lógico da busca pela coerência e integridade do ordenamento jurídico municipal.

Ambas as comissões são caracterizadas como colegiados técnicos de alta relevância para a gestão municipal, demandando conhecimento específico e dedicação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A CPEIV, assim como a JARI, atua em áreas sensíveis que exigem análise aprofundada de dados, emissão de pareceres técnicos e proposição de medidas, seja na avaliação de impactos urbanísticos e ambientais ou no julgamento de recursos de infrações de trânsito.

Em ambos os casos, a expertise e a participação qualificada de membros, sejam eles servidores públicos ou representantes da sociedade civil, são cruciais para o aprimoramento das decisões administrativas.

Negar a gratificação aos membros não-servidores da CPEIV, sob a justificativa de *mínus* público, enquanto se admite e se regula expressamente o pagamento a não-servidores da JARI, representa uma incongruência normativa e uma violação ao princípio da isonomia material.

Destarte, a concessão da gratificação aos membros da sociedade civil na CPEIV não apenas se alinha aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, mas também encontra eco e legitimidade no próprio arcabouço legal já instituído neste Município.

Tratar esses membros de forma desigual em relação aos servidores públicos, ou em contraste com o que já se pratica em outros colegiados técnicos municipais, seria ferir, sobremaneira, a isonomia e a moralidade administrativa, comprometendo a qualidade e a dedicação esperada de um trabalho que é, por sua própria natureza, altamente especializado e demandante.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, reitera-se que o Projeto de Lei Complementar nº 122/2025 está integralmente alinhado com a autonomia legislativa municipal, a legislação urbanística e, fundamentalmente, com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia.

A existência de um precedente jurídico robusto e específico na própria legislação de Cubatão, consubstanciado na Lei Municipal nº 2.611/1999 (Lei da JARI), corrobora a tese de que a remuneração de membros da sociedade civil em colegiados técnicos é não somente legalmente viável, mas já uma realidade normativa em nosso município”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



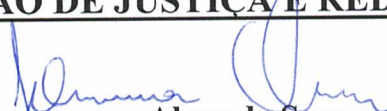
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 14 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

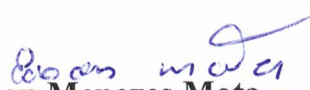
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

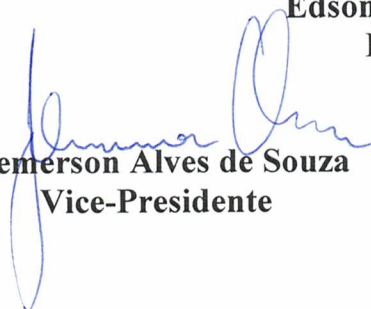

Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro